

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

TST — 12.542/79
(ES nº 97/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães.

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo.

1ª REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas escolares;

b) Desconto assistencial;

c) Estabilidade à empregada gestante;

d) Recibo em papel timbrado;

e) Pagamento do mesmo salário ao empregado novo que venha a substituir outro injustamente dispensado;

f) Salário normativo.

Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas escolares

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido, unanimemente, ser esta cláusula inconstitucional (RE-86. 405 — Relator o Exmo. Sr. Ministro

Cunha Peixoto — DJ 23.9.78), por medida de cautela, defiro o pedido, ressalvando, porém, o meu ponto de vista em contrário.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Pleno desta Corte tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido, neste ponto.

Estabilidade à Empregada Gestante

O Egrégio Tribunal Regional decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência, no caso, pacífica, deste Tribunal Superior.

Indefiro.

Recibo em papel timbrado

A cláusula encontra-se de conformidade com a jurisprudência do Pleno desta Corte. Indefiro.

Pagamento do mesmo salário ao empregado novo que venha a substituir outro injustamente dispensado

Não há como deferir. A cláusula obedece, plenamente, o disposto no Prejulgado nº 56 deste Tribunal Superior.

Salário Normativo

Trata-se, realmente, de salário normativo. Mas, o valor fixado pelo Egrégio Tribunal Regional ultrapassa 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze dias — cálculo do Prejulgado nº 56/76.

O cálculo correto, conforme o Prejulgado, é de 33% e, não, de 40%, como determinou o Egrégio Tribunal Regional.

Por este motivo, defiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas *a*, *b* e *f* e indefiro as cláusulas *c*, *d* e *e*.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST nº 12.543/79

(ES nº 98/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Nova Iguaçu.

1ª REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a Aumento salarial acima do índice oficial;

b Reajustamento de piso salarial;

c Quantificação do número de uniformes;

d Desconto assistencial;

e Pagamento de igual salário ao substituto do empregado dispensado sem justa causa.

Aumento salarial acima do índice oficial

Como a jurisprudência deste Tribunal tem-se firmado no sentido contrário, defiro o pedido, quanto ao percentual que extrapolou os 46%.

Reajustamento de piso salarial

E preciso salientar, primeiramente, que se trata, apenas, de um reajustamento de piso salarial preexistente e, não sua fixação. Nesses casos o Tribunal Pleno, nas suas últimas decisões, concede o reajustamento.

Como o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as decisões desta Corte, indefiro o pedido.

Quantificação do número de uniformes

Não vejo prejuízo imediato para o requerente que justifique o efeito suspensivo.

Indefiro.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Pagamento de igual salário ao substituto do empregado dispensado sem justa causa

Não há como deferir. A cláusula obedece, plenamente, o disposto no Prejulgado nº 56/76 deste Tribunal Superior.

Isto posto, defiro as cláusulas *a* e *d* e indefiro as cláusulas *b*, *c* e *e*.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 12.544/79.

(ES nº

(ES nº 99/79).

Efeito Suspensivo

Requerente: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado: — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido: — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio de Janeiro.

1ª REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro pediu fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo DC-123/78.

Foi levantada a seguinte preliminar: exclusão do acordo homologado, firmado entre duas outras partes, estendido ao Requerente.

A referida preliminar não constitui fundamento válido para pedido de efeito suspensivo e, por isso, não é aqui examinada. Se o fosse, inclusive, merecesse aceitação, aconselharia a concessão de efeito suspensivo a todo recurso e, não apenas, às cláusulas constantes do pedido, que se passa a examinar:

a) Salário normativo;

b) Estabilidade provisória à gestante;

c) Fornecimento de recibo em papel timbrado;

d) Pagamento do mesmo salário ao empregado novo que venha substituir outro injustamente dispensado;

e) Desconto assistencial.

Salário Normativo

O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejulgado nº 56, desta Corte. Indefiro.

Estabilidade Provisória à Gestante

O Egrégio Tribunal Regional decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica, deste Tribunal Superior.

Indefiro o pedido.

Fornecimento de Recibo em Papel Timbrado.

A cláusula encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Pleno desta Corte.

Indefiro o pedido.

Pagamento do mesmo salário ao empregado novo que venha substituir outro injustamente dispensado.

Não há como deferir. A cláusula obedece, plenamente, o disposto no Prejulgado nº 56, deste Tribunal Superior.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Isto posto, defiro, apenas, a cláusula *e*. Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 12.545/79

(ES nº 100/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e produtos derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do município do Rio de Janeiro.

1ª REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) Salário normativo;

b) Desconto assistencial.

A primeira hipótese — salário normativo — foi decidida, pelo Egrégio Tribunal Regional, em conformidade com o que dispõe o Prejulgado nº 56, desta corte.

Por este motivo, indefiro o pedido neste ponto.

Quanto à segunda cláusula — desconto assistencial — é matéria de decisões pacíficas.

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Isto posto, defiro, apenas, a cláusula *b*.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST - 12.546/79

(ES nº 101/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerida — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Rio de Janeiro.

1a. REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) Salário do novo empregado igual ao do que tenha sido dispensado sem justa causa;

b) Salário igual para o empregado que substitua outro de salário superior;

c) Estabilidade provisória à empregada gestante;

d) Desconto assistencial.

Salário do novo empregado igual ao do que tenha sido dispensado sem justa causa.

O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejulgado nº 56, desta Egrégia Corte.

Por este motivo, indefiro o pedido.

Salário igual para o empregado que substitua outro de salário superior.

A cláusula não se encontra de acordo com o que determina o Prejulgado nº 36, deste Tribunal Superior. Defiro o pedido.

Estabilidade provisória à empregada gestante.

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Indefiro.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão Regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas *b* e *d* e indefiro as cláusulas *a* e *c*.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região.

Brasília, 13 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST - 12.547/79

(ES nº 102/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Massas Alimentícias, Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas e Açúcar de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu.

1a. REGIÃO

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as cláusulas quarta, quinta e sexta do DC-291/78.

As cláusulas quarta e quinta referem-se ao desconto assistencial.

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido com relação a esses dois pontos.

A cláusula sexta refere-se à quantificação de uniformes a serem fornecidos.

Não vejo prejuízo imediato para o requerente que justifique o efeito suspensivo.

Indefiro.

Isto posto, defiro apenas as duas primeiras cláusulas, quarta e quinta, examinadas concomitantemente.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 12.548/79

(ES nº 103/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção de Nova Iguaçu

1ª Região

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) Piso salarial;

b) Desconto assistencial;

c) Fornecimento de comprovante de pagamento;

d) Pagamento de igual salário ao substituto do empregado dispensado sem justa causa;

e) Estabilidade provisória à empregada gestante;

f) Abono de faltas por efeito da realização de provas escolares;

g) O reajustamento será também devido pelas empresas que se estabeleçam na vigência da sentença normativa;

h) Quantificação dos uniformes.

Piso Salarial

É preciso salientar, primeiramente, que se trata, apenas, de um reajustamento e, não, fixação de piso salarial. Nesses casos, o Tribunal Pleno concede o reajustamento.

Como o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as decisões desta Corte, indefiro o pedido.

Desconto Assistencial

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Fornecimento de Comprovantes de Pagamento

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Indefiro o pedido.

Pagamento de igual salário ao substituto do empregado dispensado sem justa causa

Não há como deferir. A cláusula obedece, plenamente o disposto no Prejulgado nº 56/76, deste Tribunal Superior.

Estabilidade Provisória à Empregada Gestante

A cláusula está de conformidade com a reiterada jurisprudência desta Corte.

Indefiro.

Abono de faltas por efeito da realização de provas escolares

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido, unanimemente, ser esta cláusula inconstitucional (RE 86.405 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto — DJ 23.9.78), por medida de cautela, defiro o pedido, ressalvando, porém, o meu ponto de vista em contrário.

O Reajustamento será também devido pelas empresas que se estabeleçam na vigência da sentença normativa

A cláusula encontra-se em consonância com decisões deste Tribunal Superior.

Indefiro.

Quantificação dos Uniformes

Não vejo prejuízo imediato para o requerente que justifique o efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas b f e indefiro as cláusulas a, c, d, e, g, h.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 14 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente do TST

TST - 12.549/79

(ES nº 104/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Aloysio Moreira Guimarães — Requerido — Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras do Município do Rio de Janeiro

1ª Região

Despacho

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) Estabilidade provisória à empregada gestante;

b) Desconto assistencial.

A primeira hipótese — estabilidade provisória à empregada gestante — é matéria de decisões pacíficas.

O Egrégio Tribunal Regional decidiu de conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por este motivo, indefiro o pedido neste ponto.

Quanto à segunda cláusula - desconto assistencial — é, também, assunto cuja solução não gera divergência.

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem admitido o desconto mediante a não oposição do empregado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como foi este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional, indefiro.

Isto posto, indefiro ambas as cláusulas.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira* - Ministro-Presidente do TST.

TST — 12.614/79

(ES nº 105/79)

Efeito Suspensivo

Requerente — Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Advogado — Dr. Sebastião Scheid — Requerido — Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro

1ª Região

Despacho

A Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial pediu fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo DC-68/79, para as seguintes cláusulas:

a) Reajustamento salarial de 54%;

b) Garantia de salário igual para o empregado admitido no lugar de outro despedido sem justa causa.

A primeira hipótese — reajustamento salarial de 54% — é assunto cuja solução não gera divergência.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder tão-somente o reajuste salarial nos índices legais.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido, quanto ao percentual que extrapolou os 46%e.

Quanto à segunda cláusula — garantia de salário igual para o empregado admitido no lugar de outro despedido sem justa causa — é, também, matéria de decisões pacíficas.

Não há como deferir. A cláusula obedece, plenamente, o disposto no Prejulgado nº 56/76, deste Tribunal Superior.

Isto posto, defiro, apenas, a cláusula a.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente do TST.

TRIBUNAL PLENO

Processo TST-AR-23/79 — Autores: Aloizio Lopes da Silva e Outros — Advogado: Dr. Mauricio dos Reis — Ré: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados: Drs. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti e Outros.

DESPACHO DO MINISTRO RELATOR ORLANDO COUTINHO

"Matéria exclusivamente de direito. Declaro encerrada a instrução. Prazo às partes, sucessivo, de dez (10) dias, para razões finais. Em seguida, à d. Procuradoria Geral, para emitir parecer.

Intimem-se.

Em 17 de setembro de 1979. — *Orlando Coutinho*, Ministro Relator"

DESPACHOS

TST - RR - 4859/76

(Ac. TP - 544/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Comabra - Companhia de Alimentos do Brasil — Advogado - Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto — Recorridos —

Benedito Garcia de Miranda e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento de adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação do artigo 3º, do Decreto Lei nº 389/68, e, via de consequência, ao § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Constituição, sendo, pois, inviável o apelo extremo por este fundamento.

Daí terem sido indeferidos vários recursos extraordinários análogos ao ora em exame.

O Supremo Tribunal, entretanto, vem ordenando a subida, para melhor exame, desses apelos trancados.

Ao apreciar caso análogo, o Pretório Excelso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, por decisão unânime do plenário (RE 80.911-7. Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz. DJ 25/8/78, pág. 6.180).

Inócuo, pois, seria indeferir-se o recurso.

Admito o apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - AI - 244/78

(Ac. TP - 1011/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado - Dr. Roberto Benatar — Recorridos — Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros — Advogado — Dr. Lauro Maciel Severino

7ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento de adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 389/68 e, via de consequência, ao § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Constituição, sendo, pois, inviável o apelo extremo por este fundamento.

Daí terem sido indeferidos vários recur-

DESPACHOS

TST - RR - 4859/76

(Ac. TP - 544/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Comabra - Companhia de Alimentos do Brasil — Advogado - Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto — Recorridos — Benedito Garcia de Miranda e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento de adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação do artigo 3º, do Decreto Lei nº 389/68, e, via de consequência, ao § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Constituição, sendo, pois, inviável o apelo extremo por este fundamento.

Daí terem sido indeferidos vários recursos extraordinários análogos ao ora em exame.

O Supremo Tribunal, entretanto, vem ordenando a subida, para melhor exame, desses apelos trancados.

Ao apreciar caso análogo, o Pretório Excelso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, por decisão unânime do plenário (RE 80.911-7. Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz. DJ 25/8/78, pág. 6.180).

Inócuo, pois, seria indeferir-se o recurso.

Admito o apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - AI - 244/78

(Ac. TP - 1011/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado - Dr. Roberto Benatar — Recorridos — Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros — Advogado — Dr. Lauro Maciel Severino

7ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento de adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 389/68 e, via de consequência, ao § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Tratar-se-ia de infração indireta à Constituição, sendo, pois, inviável o apelo extremo por este fundamento.

Daí terem sido indeferidos vários recursos extraordinários análogos ao ora em exame.

O Supremo Tribunal, entretanto, vem ordenando a subida, para melhor exame, desses apelos trancados.

Ao apreciar caso análogo, o Pretório Excelso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, por decisão unânime do plenário (RE 80.911-7. Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz. DJ 25/8/78, pág. 6.180).

Inócuo, pois, seria indeferir-se o recurso.

Admito o apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - AI - 803/78

(Ac. TP - 745/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria Elétrica Brown Boveri S.A. — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Recorrido — Carlos José Gonzaga — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violado o art. 153, § 2º, da Constituição.

A afirmação da Recorrente de que a tese contida no Prejulgado nº 52, no qual se apoiou a decisão recorrida, ofenderia a Constituição, não tem o menor suporte jurídico. Parte tal alegação de um pressuposto falso. Ao ver da Recorrente a tese do Prejulgado nº 52 atritaria com o disposto na lei nº 605, de 1949. Esse pretendido atrito é inexistente. A lei nº 605 determina que

as horas "suplementares", isto é, as horas não habituais, n-ao costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 fixa a tese de que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir "horas suplementares" com "horas extras habitualmente prestadas". As segundas integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado nº 52 e a lei nº 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

"Repouso remunerado — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. Inexistência de ofensa a texto constitucional. Agravo regimental não provido" (Agravo número 71.817, Relator o Exmº Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno de 16/12/1977, Diário da Justiça de 3/3/1978, pág. 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - RO - AR - 380/78

(Ac. TP - 2908/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado do Rio de Janeiro — Procurador do Estado - Dr. Domicio Neves de Barros — Recorridos — Laerte Ferreira da Silva e Outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

1ª REGIÃO

Despacho

O Recorrente ajuizou ação rescisória visando a desconstituição do acórdão de fls. 13 que assim decidiu:

"Juros e correção monetária. Precatório. Atualização dos cálculos. Os juros e correção monetária são devidos até efetivo pagamento do principal, n-ao podendo ser debitado ao empregado o prejuízo decorrente da demora no cumprimento do precatório".

A ação foi fulgada improcedente, sendo tal decis-ao mantida em grau de recurso.

É apresentado recurso extraordinário no qual se pretende tenha ocorrido violação dos artigos 117 e seus §; 17U, § 2º e 153, § 2º, da Constituição.

Não ocorrem as violações.

O decidido nesta Justiça não declara que os pagamentos devidos pelo Recorrente devam ser feitos independentemente de precatórios, como determina o artigo 170 da Carta Magna. O que se decidiu é que a simples expedição de precatório, mera ordem de pagamento, não susta a contagem de juros e a correção monetária, fluindo os mesmos até a efetiva liquidação do débito.

As Instituições de Direito Público Interno, quando contratam servidores sob a égide da CLT, sujeitam-se a todas as condições a que est-ao submetidos os empregadores comuns. Não ocorre, pois, atrito com o disposto no artigo 170, § 2º, da Lei Maior.

Inexiste, ainda, ofensa ao princípio da anterioridade normativa, externado no § 2º, do artigo 153, da Carta Política. A correção monetária é expressamente prevista no Decreto-Lei nº 75, de 1966, para os débitos trabalhistas, sem distinção.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - RR — 247/76.

(Ac. TP - 2010/78).

Pedido de relevação de deserção — (Recurso Extraordinário) — Requerentes —

Adelino Zanco e outros — Advogado — Dr. Sergio Roberto Alonso — Requerida — FE-PASA — Ferrovia Paulista S.A. Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

2ª REGIÃO.

Despacho

O Recurso Extraordinário interposto pelos Requerentes, depois de admitido, foi declarado deserto por não terem sido pagas, no prazo legal, as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

E apresentado pedido de reconsideração do despacho que decretou a deserção, alegando os Requerentes que, nos termos da Súmula nº 53, do TST, o prazo para preparar não se conta simplesmente do prazo da intimação, mas da feitura da conta das custas devidas.

Na realidade, no caso, não seria necessário levantar-se conta de custas devidas, pois estas consistem em importação fixas para cada espécie de pleito ou recurso e constam de Tabela anexa ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, entretanto, que esse Regimento Interno refere-se a feitura de conta no § 2º, do seu artigo 111.

Além disso, em despacho normativo da Presidência do Pretório Excelso, publicado no Diário da Justiça de 13/5/77, pág. 3092, foi recomentado que não fossem remetidos processos sem o devido preparo como também que, quanto houver pedido de relevação da deserção, a apreciação do mesmo caberá ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, autorizo a expedição de guia para recolhimento do preparo, a fim de que o pleito possa subir à Suprema Corte, depois da tramitação legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente do TST. e TST - 9.073/79.

Agravo de Instrumento Extraído do RO-DC-133/78 — Agravante — Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça. Advogada — Dra. Loretta Maria Velletri Musselli — Agravado — Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos e industriais, copistas, projetistas Técnicos e auxiliares do Estado de São Paulo advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

Decreto a deserção do agravo, tendo em vista que, conforme está certificado a fls. 13, as custas não foram pagas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST. 2c TST - 9206/79.

Agravo de Instrumento Extraído do RO-DC 295/78) — Agravante — Sociedade Portuguesa Beneficente de Amazonas Advogado — Dr. Fernando Ricardo Cabral Wanzeller Agravado — Sindicato dos profissionais em enfermagem, técnicos, Duchistas, massagistas e Empregados em Hospital e cassas de Saúde de Manaus Advogado — Dr. Eurêncio de Oliveira Junior.

8ª REGIÃO

Despacho

Decreto a deserção do agravo, tendo em vista que, conforme está certificado a fls. 8, as custas não foram pagas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente do TST.

TST - RO — AR — 310/77.

(Ac. TP - 114/79).

Recurso de Revista para o supremo Tribunal Federal — Recorrente — Indústria de Papéis União Ltda Advogado — Dr. Antonio Carlos Pinto de Barros — Recorrido — Joaquim Manna Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

No acórdão recorrido foi mantido aresto regional que julgara improcedente ação rescisória.

Alegando apoio no artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, é interposto recurso de revista para o Supremo Tribunal Federal, porque, ao ver da Recorrente, a decisão deste Tribunal teria contrariado o artígotigo 769 do Texto Consolidado.

2P A competência recursal da Suprema Corte é a prevista, de forma estrita, no no artígio 199, incisos II e III da constituição.

Entre os recuros ai elencados não se encontra o de revista pretendido pela Recorrente.

Indefiro-o, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

RECURSOS — INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Os recorrentes abaixo relacionados, por intermédio dos Advogados citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal e arrazoar o recurso extraordinário.

TST-RR-4859/76 — Recorrente: COMABRA — Companhia de Alimentos do Brasil — Recorridos: Benedito Garcia de Miranda e outros — Ao Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto

TST-AI-244/78 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros — Ao Dr. Lauro Maciel Severiano

Vista, por 10 (dez) dias ao recorrido para contra-arrazoar

RR-3003/75 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — Recorridos: Antonio Delgado Filho e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-448/76 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — Recorridos: José Benedito Olenki e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-456/76 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — Recorridos: Abel Augusto Paiva e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-AR-36/74 — Recorrente: Casa Anglo Brasileira S.A. — Recorridos: João Francisco Rufino e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-RODC-282/76 — Recorrente: S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. — Ao Dr. Aílino da Costa Monteiro.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminutar

TST-8073/79 (AI-4199/77) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Enir Dias e Darcy Garcia — Aos Agravados.

TST-8074/79 (RR-331/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravado: Norival Fernandes Pinto — Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas

TST-8075/79 (RR-4866/77) — Agravante: S. Manela S.A. Engenharia e Construções — Agravados: José Luiz Corrêa Pinto e Alexandre Musse — Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes

TST-8076/79 (RR-690/77) — Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP — Agravado: Alberto Rodrigues de Souza — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-8084/79 (RR-2886/76) — Agravante: COMABRA — Cia. de Alimentos do Brasil S.A. — Agravados: José Martins Pena e outros — Ao Dr. Rubem José da Silva

TST-8087/79 (RR-4531/77) — Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. —

Agravados: Aparecido Rodrigues Britto e outros — Ao Dr. Rubem José da Silva.

TST-8348/79 (RR-4890/77) — Agravante: Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio — Agravado: Eurico José Bier — Ao Dr. José Salvador Ferreira

TST-8351/79 (RR-836/76) — Agravante: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas Conf. e Bazar — Agravado: Romualdo Giffali Júnior — Ao Dr. Antonio Costa Neves Neto

TST-8352/79 (RR-856/77) — Agravante: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas Conf. e Bazar — Agravado: Antonio Cabrerisso — Ao Dr. Antonio da Costa Neves Neto

TST-9046/79 (AI-2834/76) — Agravante: União Federal e Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Vilson Prado e outros — Ao Dr. Enoz Zanconti Azambuja

TST-9078/79 (RR-380/77) — Agravante: Moinho Fluminense S.A. — Indústrias Gerais — Agravado: Edgard Aguiar — Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

TST-9084/79 (RR-1390/77) — Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Agravado: Renê Pim — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-9103/79 (RR-2920/77) — Agravante: Goyana S.A. — Indústrias Brasileiras de Mat. Plásticas — Agravados: Valdomiro Pavarina e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-9109/79 (RR-3717/76) — Agravante: Altina Maria da Veiga Hanriot-tina — Agravado: Consulado dos Estados Unidos da América — Ao Dr. José dos Campos Amaral

TST-9112/79 (RR-771/77) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Irineu Mendonça e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-9113/79 (AI-1891/77) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Tibiricá Menezes de Sá e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-9212/79 (RR-649/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: José Linhares de Deus — Ao Dr. Eder Rodrigues

TST-9213/79 (RR-275/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Raimundo Porto Vieira e outro — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-9214/79 (RR-1299/78) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Marilene Seitz Castilho e outros — Ao Dr. José Francisco Boselli

TST-9215/79 (RR-3726/77) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: Silvio dos Santos e outros — Ao Dr. Jurandyr P. de Assunção

TST9222/79 (RR-4949/76) — Agravante: Hércules S.A. — Fábrica de Talheres — Agravada: Luzia Damázio da Rosa — Ao Dr. José Francisco Boselli

TST-9306/79 (ROAR-53/78) — Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Agravado: Edward Moreno Ambrósio — Ao Dr. Sebastião Lázaro Balbo

TST-12032/79 (ROAR-45/78) — Agravante: Estado do Rio de Janeiro — Agravados: Bráulio Augusto e outros — Ao Dr. Hugo Mósca

TST-12931/79 (RR-1026/78) — Agravante: Estado do Rio de Janeiro — Agravados: Ana Maria Ferraro Cunha e outros — Ao Dr. José Francisco Boselli

TST-12932/79 (ROAR-416/78) — Agravante: Estado do Rio de Janeiro — Agravado: Neuza Lima Carneiro da Cunha e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

ATO DO PRESIDENTE

ATO — GP — 252/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve

Exonerar, a pedido, a Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, do cargo em comissão de Assessor de Ministro — DAS 102.3, com efeitos a contar de 1º de outubro do ano em curso.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, 14 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.